

ENUNCIADOS APROVADOS: TABELIONATO DE NOTAS

- 1º Encontro de Uniformização de Procedimentos: Balneário Camboriú, 17/03/2012, Enunciados 1 a 21.
2º Encontro de Uniformização de Procedimentos: Florianópolis, 22/03/2014, Enunciados 22 a 36.
3º Encontro de Uniformização de Procedimentos: Balneário Camboriú, 14/05/2016, Enunciados 37 a 43.
4º Encontro de Uniformização de Procedimentos: Florianópolis, 24/06/2017, Enunciados 44 a 50.
5º Encontro de Uniformização de Procedimentos: Joinville, 16/06/2018, Enunciados 51 e 52.

ENUNCIADO Nº 1 - CERTIDÕES DO OFÍCIO IMOBILIÁRIO

As certidões de propriedade, de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, não podem ser dispensadas pelo adquirente, não havendo necessidade de apresentação de certidões de distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras públicas relativos a imóveis.

A apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas não é obrigatória, bastando a mera cientificação das partes no corpo do ato notarial quanto à possibilidade de obtê-la, nos termos da Recomendação nº 03 do CNJ.

Fundamentação: Art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85; art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240/86; Circular nº 10/87 da CGJ/SC.

Redação Anterior a 14/05/2016:

ENUNCIADO Nº 1 - CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS

A certidão de feitos ajuizados mencionada no art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85 é a Certidão de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, conforme previsto no art. 1º, IV, do Decreto regulamentador nº 93.240/86 e na Circular nº 10/87, a qual não pode ser dispensada pelo adquirente, não havendo necessidade de apresentação de certidões de distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras públicas ou de instrumentos particulares relativos a imóveis.

ENUNCIADO Nº 2 - CERTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL

2.1. Para lavratura de escrituras em que o estado civil seja condição relevante, deve ser apresentada certidão de nascimento ou casamento expedida há menos de 90 dias, procedendo-se a verificação de sua autenticidade, mesmo que a parte esteja representada por procurador.

2.2. Exceto para procuração em causa própria, para todas as demais é dispensada a apresentação da certidão de estado civil dos outorgantes, bastando a declaração deste com relação ao seu estado civil, sob as penas da lei.

Justificativa: O estado civil do Mandante não é relevante para lavratura de procuração, visto que esta não terá eficácia ou terá que ser retificada caso se detecte incorreção na informação por ocasião de sua utilização, sendo recomendável, porém, a menção aos dados do registro civil no instrumento, a fim de facilitar a futura solicitação de certidão atualizada.

2.3. O estado civil dos outorgantes transmitentes é relevante em quaisquer das situações previstas no art. 1.647 do Código Civil, bem como para lavratura de escrituras previstas pela Lei 11.441/2007, de reconhecimento e/ou dissolução de união estável e de

testamentos, devendo ser apresentada certidão do registro civil atualizada (expedida há menos de 90 dias).

2.4. Considerando a necessidade de consularização, remessa postal internacional, tradução (se for o caso) e registro no ofício de registro de títulos e documentos, admite-se a prova do estado civil do estrangeiro por certidão de registro civil ou outro documento oficial emitido há menos de 120 dias, contados da emissão da certidão no exterior.

Fundamentação: Art. 484, do Código de Normas da CGJ/SC; artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73; art. 1º da Lei nº 8.935/94; artigos 1.647 e 1.723, §1º, do Código Civil; art. 22, “c”, da Resolução nº 35/2007-CNJ, Lei 11.441/2007 e princípio da concentração, vigente no Registro de Imóveis; art. 479 do Código de Normas da CGJ/SC.

Redação Anterior a 14/05/2016:

ENUNCIADO Nº 2 - CERTIDÃO ATUALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL

2.1. Para lavratura de escrituras em que o estado civil seja condição relevante, deve ser apresentada certidão de nascimento ou casamento expedida há menos de 30 dias, procedendo-se a verificação de sua autenticidade, mesmo que a parte esteja representado por procurador.

2.2. Exceto para procuração em causa própria, para todas as demais é dispensada a apresentação da certidão de estado civil dos outorgantes, bastando a declaração deste com relação ao seu estado civil, sob as penas da lei.

Justificativa: O estado civil do Mandante não é relevante para lavratura de procuração, visto que esta não terá eficácia ou terá que ser retificada caso se detecte incorreção na informação por ocasião de sua utilização, sendo recomendável, porém, a menção aos dados do registro civil no instrumento, a fim de facilitar a futura solicitação de certidão atualizada.

2.3. O estado civil dos outorgantes transmitentes é relevante em quaisquer das situações previstas no art. 1.647 do Código Civil, bem como para lavratura de escrituras previstas pela Lei 11.441/2007, de reconhecimento e/ou dissolução de união estável e de testamentos, devendo ser apresentada certidão do registro civil atualizada (expedida há menos de 30 dias).

2.4. Considerando a necessidade de consularização, remessa postal internacional, tradução (se for o caso) e registro no ofício de registro de títulos e documentos, admite-se a prova do estado civil do estrangeiro por certidão de registro civil ou outro documento oficial emitido há menos de 120 dias, contados da emissão da certidão no exterior.

Fundamentação: Art. 484, do Código de Normas da CGJ/SC (onde se lê “pelo menos”, leia-se “menos de”); artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73; art. 1º da Lei nº 8.935/94; artigos 1.647 e 1.723, §1º, do Código Civil; art. 22, “c”, da Resolução nº 35/2007-CNJ, Lei 11.441/2007 e princípio da concentração, vigente no Registro de Imóveis; art. 479 do Código de Normas da CGJ/SC.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 2 - CERTIDÃO ATUALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL

2.1. Até que seja possível a solicitação de certidões eletrônicas de registro civil via rede mundial de computadores, para lavratura de escrituras em que o estado civil seja condição relevante, a apresentação de certidão de nascimento ou casamento expedida há menos de 90 dias, cuja autenticidade for verificada, supre a exigência do art. 882, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC.

2.2. *Exceto para procuração em causa própria, para todas as demais é dispensada a apresentação da certidão de estado civil dos outorgantes, bastando a declaração feita pelo outorgante de seu estado civil, sob as penas da lei.*

Justificativa: O estado civil do Mandante não é relevante para lavratura de procuração, visto que esta não terá eficácia ou terá que ser retificada caso se detecte incorreção na informação por ocasião de sua utilização, sendo recomendável, porém, a menção aos dados do registro civil no instrumento, a fim de facilitar a futura solicitação de certidão atualizada.

2.3. *O estado civil é relevante em quaisquer das situações previstas no art. 1.647 do Código Civil, bem como, para lavratura de escrituras previstas pela Lei 11.441/2007, de escrituras de união estável, dissolução de união estável e testamentos, devendo todas as partes apresentarem certidão do registro civil atualizada (expedida a menos de 90 dias).*

2.4. *Em escrituras de compra e venda e de doação não há necessidade de apresentação de certidão de estado civil atualizada do(s) adquirente(s) e do(s) donatário(s).*

Fundamentação: Art. 882, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC; artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73; art. 1º da Lei nº 8.935/94; artigos 1.647 e 1.723, §1º, do Código Civil; art. 22, “c”, da Resolução nº 35/2007-CNJ, Lei 11.441/2007 e princípio da concentração, vigente no Registro de Imóveis.

ENUNCIADO Nº 3 - REQUERIMENTO PARA AVERBAÇÕES NO REGISTRO DE IMÓVEIS

Detectada a necessidade de averbações prévias ao registro da escritura a ser lavrada, deve o Tabelião orientar as partes da necessidade e constar os requerimentos necessários no corpo da escritura, requerimento este que pode ser genérico, anexando ao traslado, quando não transcritos na escritura, os documentos comprobatórios necessários.

Fundamentação: Art. 6º, II, da Lei nº 8.935/94; art. 169 c/c art. 221 da Lei nº 6.015/73.

ENUNCIADO Nº 4 - PROCURAÇÃO ESTRANGEIRA PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA

4.1. Procuração particular estrangeira, consularizada, traduzida e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, pode ser utilizada para a lavratura de escritura pública referente a imóveis no Brasil, desde que nela conste a intervenção de um notário do tipo anglo-saxão (não latino) que certifique a identidade e a capacidade do mandante, a leitura e a assinatura feitas em sua presença e quando não for possível fazer a procuração no Consulado do Brasil. O mero registro do documento no Registro de Título de Documentos não torna procuração pública uma procuração que era particular.

4.2. A dispensa da legalização (reconhecimento de firma da autoridade estrangeira por autoridade consular brasileira no país de origem) não implica dispensa da tradução (salvo se redigido em língua portuguesa) e do registro da procuração no ofício de registro de títulos e documentos.

Fundamentação: Art. 488 e parágrafo único do Código de Normas da CGJ/SC; Art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/52 (LINDB); artigo 7 da Convenção Interamericana sobre o

Regime Legal das Procuраções para serem utilizadas no Exterior promulgada pelo Decreto nº 1.213/94; art. 129, 6º, c/c art. 148 da Lei nº 6.015/73; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Consularização, Registro e Tradução de Procuраções*. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=238>>.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 4 - PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTRANGEIRA PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA

Procuраção particular estrangeira, traduzida e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, pode ser utilizada para a lavratura de escritura pública referente a imóveis no Brasil, desde que nela conste a intervenção de um notário do tipo anglo-saxão (não latino) que certifique a identidade e a capacidade do mandante, a leitura e a assinatura feitas em sua presença e quando não for possível fazer a procuраção no Consulado do Brasil. O mero registro do documento no Registro de Título de Documentos não torna procuраção publica uma procuраção que era particular.

*Fundamentação: Art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº4.657/52 (LINDB); artigo 7 da Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procuраções para serem utilizadas no Exterior promulgada pelo Decreto nº 1.213/94; art. 127, 6º, c/c art. 148 da Lei nº 6.015/73; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Consularização, Registro e Tradução de Procuраções*. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=238>>.*

ENUNCIADO Nº 5 - COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE

Por serem documentos de viagem equivalentes ao passaporte, e por ser inexigível outro documento do estrangeiro não residente no Brasil, admite-se a identificação dos nacionais do MERCOSUL por meio dos documentos de identidade emitidos pelos respectivos países. Qualquer estrangeiro pode se identificar por meio de passaporte.

Fundamentação: Art. 478, parágrafo único, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 1º, V, do Regulamento de Documentos de Viagem aprovado pelo Decreto nº 1.983/96; Resolução MERCOSUL GMC nº 75/96; Acordo MERCOSUL RMI nº 01/2008 (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 18/08); art. 57 e seguintes da Lei nº 6.815/80. Endereço eletrônico para conferência dos documentos aceitáveis (vide Anexo): [http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2008/portugues/114-acuerdodocumentosdeviaje\(portugues\).pdf](http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuerdos/2008/portugues/114-acuerdodocumentosdeviaje(portugues).pdf)

Redação Anterior a 22/03/2014:

Fundamentação: Art. 538 c/c art. 924, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 1º, V, do Regulamento de Documentos de Viagem aprovado pelo Decreto nº 1.983/96; Resolução MERCOSUL GMC nº 75/96; Acordo MERCOSUL RMI nº 01/2008 (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 18/08); art. 57 e seguintes da Lei nº 6.815/80. Endereço eletrônico para conferência dos documentos aceitáveis (vide Anexo): <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B9D891A6D-D0C6-4F99-B82F-EE69B15B674%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%7D>

ENUNCIADO Nº 6 – REVOGADO PELO ART. 478, VI, DO CN/CGJ/SC

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 6 - IDENTIFICAÇÃO COM CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, do novo modelo com elementos de segurança, é aceitável para fins de identificação perante serviços notariais.

Fundamentação: Art. 40 da CLT; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 7 - DOCUMENTO DE IDENTIDADE REPLASTIFICADO

A critério do tabelião, são inaceitáveis para fins de identificação perante serviços notariais documentos de identidade replastificados, em mau estado, que não contenham os elementos de segurança previstos em lei ou antigos a ponto de não mais identificar o portador pela foto.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Item 179.2, da seção X, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da CGJ/SP.

Redação Anterior a 22/03/2014:

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Item 60, da seção VII, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da CGJ/SP.

ENUNCIADO Nº 8 - PODERES ESPECIAIS PARA ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Pelo princípio da liberdade contratual, é aceitável procuração com poderes para alienação e/ou aquisição de imóveis inespecíficos.

Fundamentação: Art. 661, §1º, c/c art. 668 do CC; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 9 - DISPENSA DE CERTIDÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para a dispensa de certidões negativas de débitos relativos às contribuições destinadas à manutenção da Seguridade Social de empresas, compete ao Tabelião verificar se a alienante exerce EXCLUSIVAMENTE as atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e/ou construção de imóveis destinados à venda, vale dizer, não é mencionada no contrato social nenhuma OUTRA atividade além das referidas, e desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa, citando-se na escritura declaração neste sentido da Outorgante.

Fundamentação: Art. 17, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02/10/2014.

Redação Anterior a 14/05/2016:

Fundamentação: Art. 257, §8º, IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ENUNCIADO Nº 10 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO PARTICULAR QUE EXIGIRIA A FORMA PÚBLICA

Pode o Tabelião reconhecer firma mesmo em documento particular que exigiria a forma pública, pois o ato de reconhecimento apenas declara a autoria da assinatura, sem conferir legalidade ao documento.

Fundamentação: Art. 819 do Código de Normas da CGJ/SC.

Redação Anterior a 22/03/2014:

Fundamentação: Art. 921 do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 11 - CERTIDÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO

Por ser ato personalíssimo, com informações referentes à intimidade e à vida privada, ineficaz até o momento do óbito, revogável e que diz respeito apenas ao testador enquanto vivo, somente a este ou a procurador com poderes especiais poderá ser fornecida certidão de testamento público. Apresentada certidão de óbito do testador, porém, a qualquer pessoa poderá ser fornecida certidão do ato.

Fundamentação: Art. 816 do Código de Normas da CGJ/SC; artigos 1.857, 1.858 e 1.969 do Código Civil; art. 5º, X, da Constituição Federal.

Redação Anterior a 22/03/2014:

Fundamentação: Artigos 1.857, 1.858 e 1.969 do Código Civil; art. 5º, X, da Constituição Federal.

ENUNCIADO Nº 12 - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Mesmo após a Emenda Constitucional 66/2010, é possível a lavratura da escritura pública de separação judicial.

Fundamentação: Artigos 1.571 e seguintes do Código Civil (não revogados expressamente); Resolução nº 35/2007-CNJ (não revogada na parte da separação judicial - Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000 do CNJ).

Redação Anterior (17/03/2012):

Fundamentação: Artigos 1.571 e seguintes do Código Civil (não revogados expressamente); Resolução nº 35/2007-CNJ (não revogada na parte da separação judicial - Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000 do CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/ecnj/download.php?num_protocolo=100012845678699&seq_documento=1).

ENUNCIADO Nº 13 - AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO EM DOCUMENTOS COM ASSINATURAS DIGITALIZADAS

13.1. Admite-se a autenticação de documentos com assinaturas digitalizadas, tais como diplomas, certificados, apólices, etc., e de impressos em geral, como cupons fiscais, boletos bancários, carnês, etc., mesmo que extraídos da rede mundial de computadores, neste último caso desde que seja possível sua verificação.

13.2. Admite-se a autenticação de folhas coladas em livros de folhas numeradas, tais como os contábeis ou de atas, ou com etiquetas de autenticações ou registros.

13.3. Por não permitir análise de elementos de grafoscopia, tais como ataque, remate e pressão, é vedado o reconhecimento de firma em assinatura digitalizada ou fotocopiada.

13.4. Admite-se o reconhecimento de chancela mecânica, desde que o modelo esteja devidamente descrito em livro de notas.

Fundamentação: Art. 840 do Código de Normas da CGJ/SC; Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Art. 1º da Lei nº 5.589/70; art. 24, §2º, da Lei nº 6.404/76; Instrução CVM nº 7/79, disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos/inst/inst007.doc>.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 13 - AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTOS COM ASSINATURAS DIGITALIZADAS.

Admite-se a autenticação de documentos com assinaturas digitalizadas, tais como diplomas, certificados, apólices, etc., e de impressos em geral, como cupons fiscais, boletos bancários, carnês, etc., desde que não extraídos da rede mundial de computadores. Admite-se a autenticação de folhas coladas em livros de folhas numeradas, tais como os contábeis ou de atas, ou com etiquetas de autenticações ou registros. Por não permitir análise de elementos de grafoscopia, tais como ataque, remate e pressão, é vedado o reconhecimento de firma em assinatura digitalizada ou fotocopiada. Admite-se o reconhecimento de chancela mecânica, desde que o modelo esteja devidamente descrito em livro de notas.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 944 do Código de Normas da CGJ/SC; Art. 1º da Lei nº 5.589/70; art. 24, §2º, da Lei nº 6.404/76; Instrução CVM nº 7/79, disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos/inst/inst007.doc>.

ENUNCIADO Nº 14 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DUT DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR

O tabelião deve orientar com relação à necessidade de alvará judicial e das assinaturas de ambos os pais para representar o filho menor impúbere e assistir o filho menor púbere (além da assinatura deste) em documento de transferência de veículo automotor, salvo se apenas um deles for detentor exclusivo do poder familiar. A guarda unilateral não extingue o poder familiar do outro genitor.

Fundamentação: Art. 1.631 c/c 1.691, 1.584, §1º e 661, todos do CC; art. 819 do Código de Normas da CGJ/SC; Confira-se orientação do Detran/SC disponível no endereço eletrônico <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/veiculos/transferencia-de-veiculos/121-veiculos-transferencia-de-veiculos/366-veiculo-de-propriedade-de-menores-de-idade>.

Redação Anterior a 14/05/2016:

ENUNCIADO Nº 14 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DUT DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR

O tabelião deve orientar com relação à necessidade das assinaturas de ambos os pais para representar o filho menor impúbere e assistir o filho menor púbere (além da assinatura deste) em documento de transferência de veículo automotor, salvo se apenas um deles for detentor exclusivo do poder familiar. A guarda unilateral não extingue o poder familiar do outro genitor.

Fundamentação: Art. 1.631 c/c 1.691, 1.584, §1º e 661, todos do CC; art. 819 do Código de Normas da CGJ/SC; Confira-se orientação do Detran/SC disponível no endereço eletrônico <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/veiculos/transferencia-de-veiculos/121-veiculos-transferencia-de-veiculos/366-veiculo-de-propriedade-de-menores-de-idade>.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 14 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DUT DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR

O tabelião deve orientar com relação à necessidade da assinatura de ambos os pais para assistir ao filho menor púbere na assinatura deste em documento de transferência de veículo automotor.

Fundamentação: Art. 1.631 c/c 1.691 e 661, todos do CC; art. 921 do Código de Normas da CGJ/SC; Confira-se orientação do Detran/SC disponível no endereço eletrônico <http://www.detran.sc.gov.br/veiculos/transferencia.htm>

ENUNCIADO Nº 15 - MEAÇÃO EM INVENTÁRIOS

Em escrituras de inventário, o patrimônio comum de casal deve ser trazido à partilha, a meação do cônjuge incluída, a qual, embora não caracterize transmissão, adquire disponibilidade apenas com a partilha. É falsa a idéia de que cada cônjuge possui a metade ideal de cada bem componente do patrimônio comum, admitindo-se que bens sejam inteiramente transferidos em pagamentos ou de meação ou de quinhão hereditário específico. Somente caracteriza-se a cessão, gratuita ou onerosa, quando, ao final, o meeiro ou o herdeiro receber bens com valor total superior à respectiva meação ou quinhão, devendo o tabelião estabelecer uma única cessão (e não uma por bem) e exigir o recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Art. 2º, §4º, da Lei Estadual nº 13.136/2004; art. 1.791, 2.023 e 2.019 do CC; artigos 647, 653, II, e 655 do CPC.

Redação Anterior a 24/06/2017:

Fundamentação: Art. 2º, §4º, da Lei nº 13.136/2004; art. 1.791 do CC; artigos 1.022, 1.025, II, 1.027, 2.023, 2.019 e 1.117, todos do CPC.

ENUNCIADO Nº 16 - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

16.1. Somente pode assinar escritura de alienação de imóvel particular independentemente de autorização do cônjuge a pessoa casada pelo regime da separação convencional (absoluta) de bens, tanto na vigência do Código Civil de 1916

como no Código Civil de 2002, e a casada pelo regime de participação final nos aquestos quando houver previsão específica no pacto antenupcial.

16.2. Todas as demais pessoas casadas, ainda que sob o regime da separação obrigatória de bens, dependem da autorização do cônjuge para alienação de imóveis particulares.

16.3. Permanece em vigor o Enunciado nº 377 da Súmula de Jurisprudência do STF, presumindo-se comuns os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento pelo regime da separação obrigatória de bens.

Fundamentação: Artigos 1.647, I, e 1.656 do CC de 2002; art. 235, I, e 242, II, do CC de 1916; REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 16 - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Somente pode assinar escritura de alienação de imóvel particular independentemente de autorização do cônjuge a pessoa casada pelo regime da separação convencional (absoluta) de bens, tanto na vigência do Código Civil de 1916 como no Código Civil de 2002, e a casada pelo regime de participação final nos aquestos quando houver previsão específica no pacto antenupcial. Todas as demais pessoas casadas, ainda que sob o regime da separação obrigatória de bens, dependem da autorização do cônjuge para alienação de imóveis particulares. Permanece em vigor o Enunciado nº 377 da Súmula de Jurisprudência do STF, presumindo-se comuns os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento pelo regime da separação obrigatória de bens.

ENUNCIADO Nº 17 - RESERVA LEGAL

17.1. É recomendável, embora desnecessário, orientar as partes com relação à necessidade de estabelecimento da reserva legal por meio do Cadastro Ambiental Rural – CAR ou por meio de averbação na matrícula do imóvel rural.

17.2. Na compensação de reserva legal com instituição de servidão ambiental, optando-se pelo instrumento público, deve-se exigir prévia aprovação do órgão ambiental competente e o recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Artigos 13, §1º, 17, §4º e 18 da Lei nº 12.651/2012; art. 9º-A da Lei nº 6.938/81; Item 2.5 da Circular nº 248/2014 da CGJ/SC.

Redação Anterior a 14/05/2016:

ENUNCIADO Nº 17 - RESERVA LEGAL

17.1. Deve o tabelião orientar as partes com relação à necessidade de providenciar a averbação da reserva legal, nos termos da Circular nº 07/2010 da CGJ/SC, disso se fazendo menção expressa e destacada na escritura, salvo se devidamente registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

17.2. Na compensação de reserva legal com instituição de servidão ambiental, optando-se pelo instrumento público, deve-se exigir prévia aprovação do órgão ambiental competente e o recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Artigos 13, §1º, 17, §4º e 18 da Lei nº 12.651/2012; art. 9º-A da Lei nº 6.938/81; Circular nº 07/2010 da CGJ/SC.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 17 - RESERVA LEGAL

Deve o tabelião orientar as partes com relação à necessidade de providenciar a averbação da reserva legal, nos termos da Circular nº 07/2010 da CGJ/SC, disso se fazendo menção expressa e destacada na escritura. Na compensação de reserva legal, deve-se lavrar escritura pública de SERVIDÃO, exigindo-se prévia aprovação do órgão ambiental estadual, com recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65; art. 1.225, III, do CC; Circular nº 07/2010 da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 18 - DIVISÃO DE IMÓVEIS RURAIS

É recomendável que se providencie georreferenciamento / retificação perante o Registro de Imóveis anteriormente à lavratura da escritura de divisão. Para lavratura desta, conferir-se-á se as áreas resultantes são compatíveis com as áreas originais, todas necessariamente georreferenciadas e certificadas pelo INCRA independentemente de prazos, bem como se restará caracterizada transmissão de parte ideal, a ser formalizada previamente com recolhimento de ITBI. Exigir-se-á, ainda, se já averbada, memoriais descritivos da distribuição da reserva legal entre as áreas resultantes, sem que seja aquela deslocada salvo com autorização do órgão ambiental estadual. Todos os trabalhos técnicos deverão estar acompanhados das respectivas ART ou RRT.

Fundamentação: Art. 1.320 do CC; art. 65 da Lei nº 4.504/64; art. 176, §3º, e 213 da Lei nº 6.015/73; art. 18 da Lei nº 12.651/2012; Lei nº 10.267/2001 e Decreto nº 4.449/2002; art. 1º da Lei nº 6.496/77; art. 45 da Lei nº 12.378/2010.

Redação Anterior a 22/03/2014:

Fundamentação: Art. 1.320 do CC; art. 65 da Lei nº 4.504/64; art. 176, §3º, e 213 da Lei nº 6.015/73; art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65; Lei nº 10.267/2001 e Decreto nº 4.449/2002; art. 1º da Lei nº 6.496/77; art. 45 da Lei nº 12.378/2010.

ENUNCIADO Nº 19 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Considerando que o ITCMD é vinculado à pessoa do donatário ou herdeiro e não ao imóvel, é inexigível a certidão negativa de débitos estaduais em escrituras públicas com transmissão de domínio de imóveis.

Fundamentação: Art. 35, parágrafo único, do CTN; art. 1º, III, "a", e §2º, do Decreto nº 93.240/86.

ENUNCIADO Nº 20 - ATOS NOTARIAIS QUE ENVOLVAM PESSOAS JURÍDICAS

20.1. Representada a pessoa jurídica por administrador constante no contrato ou estatuto social, além de cópia do contrato ou do estatuto social atualizado, deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica,

a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto atualizado apresentado, em especial com relação aos administradores e a forma de administração.

20.2. Representada a pessoa jurídica por procurador, sob pena de recusar fé à procuração pública, dispensa-se a apresentação de quaisquer documentos pessoais referentes ao mandante, mas deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica mandante, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto constantes da procuração apresentada.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 483 do Código de Normas da CGJ/SC; art. 19, II, da CF.

Redação Anterior a 14/05/2016:

ENUNCIADO Nº 20 - ATOS NOTARIAIS QUE ENVOLVAM PESSOAS JURÍDICAS

20.1. Representada a pessoa jurídica por administrador constante no contrato ou estatuto social, além de cópia do contrato ou do estatuto social atualizado, deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 30 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto atualizado apresentado, em especial com relação aos administradores e a forma de administração.

20.2. Representada a pessoa jurídica por procurador, sob pena de recusar fé à procuração pública, dispensa-se a apresentação de quaisquer documentos pessoais referentes ao mandante, mas deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 30 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica mandante, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto constantes da procuração apresentada.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 483 do Código de Normas da CGJ/SC; art. 19, II, da CF.

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 20 - ATOS NOTARIAIS QUE ENVOLVAM PESSOAS JURÍDICAS

Representada a pessoa jurídica por administrador constante no contrato ou estatuto social, além de cópia do contrato ou do estatuto social atualizado, deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto atualizado apresentado, em especial com relação aos administradores e a forma de administração. Representada a parte por procurador, sob pena de recusar fé à procuração pública, dispensa-se a apresentação de quaisquer documentos pessoais referentes ao mandante, mas deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica mandante, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto constantes da procuração apresentada e ressalvada a exigência da certidão do registro civil atualizada, expedida a menos de 90 dias, no caso de pessoa física.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 883 do Código de Normas da CGJ/SC; art. 19, II, da CF.

ENUNCIADO Nº 21 - REVOGADO PELO ARTIGO 839 DO CN/CGJ/SC

Redação Anterior a 22/03/2014:

ENUNCIADO Nº 21 - AUTENTICAÇÃO PARCIAL E DE VERSOS DE DOCUMENTOS

É vedada a autenticação parcial de documentos, admitindo-se, todavia, a critério do tabelião, a dispensa da autenticação de verso de documento que contenha informações irrelevantes ou padronizadas, a requerimento da parte, informando-se por carimbo a circunstância no verso da face autenticada.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Circular nº 39/2008 da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 22 - EMOLUMENTOS DAS ESCRITURAS DECORRENTES DA LEI Nº 11.441/2007

22.1. SUSPENSO PELA CIRCULAR Nº 125, DE 21/11/2017, DA CGJ/SC

22.2. As escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/2007 possuem notas próprias previstas na LCE 622/2013, não lhes sendo aplicáveis as demais notas gerais constantes na Tabela I - Atos do Tabelião, anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001.

Fundamentação: Item 11 da Tabela I - Atos do Tabelião anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001, com redação da LCE 622/2013.

Redação Anterior a 27/11/2017:

22.1. Para efeito de enquadramento nos subitens II a V do item 11 da Tabela I - Atos do Tabelião anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001, levar-se-á em consideração o valor total dos bens sujeitos a partilha, ainda que comuns com a viúva-meeira no caso de inventário, conforme Nota 2ª. Enquadrada a escritura de inventário no subitem V, excluir-se-á dos valores individuais dos bens a meação do cônjuge sobrevivente, conforme Nota 1ª.

ENUNCIADO Nº 23 - VALORES DE IMÓVEIS: PREÇO, VALOR CADASTRAL E VALOR REAL OU DE MERCADO

23.1. Preço é o valor efetivamente dispendido em moeda corrente do imóvel objeto de alienação onerosa. Valor cadastral é o valor de referência do Município para efeito de cobrança de ITBI, quando o preço estabelecido lhe for inferior. Valor real ou de mercado é o alcançado em condições normais nas operações de alienação.

23.2. Definida como base de cálculo pela lei municipal o maior valor entre o preço ou o cadastral, admite-se a indicação de valor real ou de mercado superior a ambos pelas partes para efeito de cobrança de emolumentos e FRJ, sem necessidade de complementação do ITBI. Entretanto, esta será exigida se o preço indicado for maior que a base de cálculo utilizada para o ITBI.

23.3. Admite-se a sugestão pelo tabelião do valor real ou de mercado, que, se aceita, prevalecerá para efeito de cobrança de emolumentos e FRJ. Não haverá sugestão se o valor indicado já implicar recolhimento pelo teto do valor devido ao FRJ.

23.4. Para recolhimento do ITCMD, a base de cálculo será sempre igual à dos emolumentos e do FRJ, que não deve ser inferior à base de cálculo para o ITBI.

Fundamentação: Art. 481 do Código Civil; art. 38 do CTN; art. 16 e §2º da LCE 156/2007; Art. 7º da Lei Estadual nº 13.136/2004; Art. 6º, §1º, I, do Regulamento do ITCMD aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.884/2004; art. 502, I, do Código de Normas da CGJ/SC (o §3º deste dispositivo é equivalente ao art. 522-A, I, “b”, do Código de Normas anterior, que foi declarado ilegal pelo CNJ no PCA nº 0005165-04.2013.2.00.0000 – vide despacho 10).

ENUNCIADO Nº 24 - UNIÃO ESTÁVEL

24.1. Deverá o notário, quando pessoa não casada ou separada de fato do cônjuge com quem é casado pelo regime da separação absoluta de bens pretender alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, fazer constar na escritura declaração do outorgante de que não vive em união estável.

24.2. A declaração do item anterior poderá ser feita por procurador, bastando que possua poderes para prestar declarações.

24.3. Havendo união estável, deverá o companheiro manifestar sua anuência em relação ao ato, salvo quando existir contrato escrito estabelecendo a incomunicabilidade dos bens.

24.4. À escritura declaratória de dissolução de união estável são aplicáveis todas as normas referentes à escritura de divórcio, inclusive com relação à cobrança de emolumentos.

Fundamentação: Art. 1.725 c/c 1.647, I, do Código Civil; Art. 663 c/c 667, do Código Civil; Art. 733 do CPC.

Redação Anterior a 14/05/2016:

24.4. Na escritura declaratória de dissolução de união estável é recomendável a assistência de advogado se houver partilha de bens. É vedada a estipulação de cláusulas referentes aos filhos menores, cuja existência porém não obstará a lavratura do ato, por se tratar de mera declaração sobre a interrupção da convivência. Para a cobrança de emolumentos serão observadas as normas aplicáveis à escritura de divórcio.

Fundamentação: Art. 1.725 c/c 1.647, I, do Código Civil; Art. 663 c/c 667, do Código Civil; Art. 82, I, do CPC.

ENUNCIADO Nº 25 - ESCRITURA DE POSSE

25.1. Considerando que não há posse de imóveis públicos, mas mera detenção, para a lavratura de escritura declaratória unilateral ou de cessão de posse, além dos requisitos legais, são exigíveis os seguintes documentos: Certidões de órgãos responsáveis pelo patrimônio público federal, estadual e municipal de que o imóvel não é público; planta de localização e memorial descritivo que atenda aos requisitos do art. 176, §1º, II, c/c art. 225 da Lei nº 6.015/73; o cadastro na Prefeitura para fins de recolhimento do IPTU, se imóvel urbano, ou CCIR do INCRA e CND referente ao ITR, se rural; e ART do CREA ou RRT do CAU.

25.2. Deve-se constar da escritura: que as partes foram orientadas com relação à necessidade de providenciar a inscrição da reserva legal no CAR, se imóvel rural; e que

o instrumento prova a declaração mas não a posse, que é uma situação de fato, cientes as partes da responsabilidade civil e criminal pela veracidade das declarações.

Fundamentação: REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009; art. 176, §1º, II, c/c art. 225 da Lei nº 6.015/73; art. 29 do CTN; art. 22, §§1º e 6º da Lei nº 4.947/66; art. 21 da Lei nº 9.393/96; art. 1º da Lei nº 6.496/77; art. 45 da Lei nº 12.378/2010; art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012; art. 1.196 do Código Civil.

ENUNCIADO Nº 26 - DILIGÊNCIA PARA POSTAGEM DE CERTIDÃO

Por ser a intimação do devedor do protesto um ato de ofício da serventia, é vedada a cobrança de emolumentos referentes à diligência para o seu encaminhamento aos Correios.

Para encaminhamento de certidões pelos correios a pedido da parte, que não caracteriza ato de ofício da serventia, são exigíveis os emolumentos referentes à diligência e a condução, apenas uma vez por solicitação, mesmo que sejam várias as certidões, sendo opção do interessado retirar o documento na sede do serviço sem a cobrança destes valores.

Fundamentação: Item 6 e respectiva Nota 3ª da Tabela XIII - Atos Comuns e Isolados anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001.

Redação Anterior a 24/06/2017:

Fundamentação: Item 6 e respectiva Nota 3ª da Tabela XIII - Atos Comuns e Isolados anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001; art. 509 do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 27 - DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA

27.1. A aceitação de documentos de origem estrangeira para a lavratura de escrituras depende do atendimento das seguintes condições:

27.1.1. Apostila, para países signatários da Convenção da Apostila de Haia, ou Consularização / legalização (reconhecimento de firma da autoridade estrangeira por autoridade consular brasileira no país de origem) para países não signatários da referida convenção, salvo se não houver interveniência de autoridade estrangeira no instrumento, ou dispensa da legalização por acordos internacionais;

27.1.2. Tradução por tradutor público matriculado em Junta Comercial, salvo se redigido o documento em língua portuguesa;

27.1.3. Registro do documento acompanhado da respectiva tradução, se for o caso, em ofício de registro de títulos e documentos; e

27.1.4. Caso se trate de certidão de registro civil de brasileiro, ainda que naturalizado, traslado do assento de nascimento, óbito ou de casamento no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de domicílio do registrado ou do 1º Ofício do Distrito Federal.

27.2. Documento expedido por autoridade diplomática brasileira no exterior é documento nacional, inexigíveis as condições listadas nos itens 27.1.1 a 27.1.3 acima.

Fundamentação: Artigos 4º e 5º do Decreto nº 8.742/2016; Decreto nº 8.660/2016; art. 129, 6º, c/c art. 148 da Lei nº 6.015/73; Decreto nº 13.609/43; Art. 8º, III, c/c art. 32, I, da Lei nº 8.934/94; art. 32, §1º, da Lei nº 6.015/73.

Redação Anterior a 24/06/2017:

27.1.1. Consularização ou legalização (reconhecimento de firma da autoridade estrangeira por autoridade consular brasileira no país de origem), salvo se não houver interveniência de autoridade estrangeira no instrumento, ou dispensa da legalização por acordos internacionais;

Fundamentação: Art. 3º do Decreto nº 84.451/80; art. 129, 6º, c/c art. 148 da Lei nº 6.015/73; Decreto nº 13.609/43; Art. 8º, III, c/c art. 32, I, da Lei nº 8.934/94; art. 32, §1º, da Lei nº 6.015/73.

ENUNCIADO Nº 28 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

28.1. Considerando a necessidade de cadastramento de todas as pessoas que figurarem nos atos notariais mediante leitura biométrica da digital e captura da imagem facial em meio digital, é indispensável o preenchimento de ficha-padrão do signatário, mesmo em reconhecimentos por autenticidade.

28.2. É obrigatória a documentação com relação ao número do RG apenas de brasileiros, e da inscrição no CPF apenas das pessoas mencionadas no art. 33 do Decreto nº 3.000/99.

28.3. Tendo em vista a fé-pública do tabelião, é inexigível o preenchimento de termo de comparecimento para o reconhecimento de firma por autenticidade.

28.4. A inutilização com traços de espaços em branco em documento cuja assinatura deva ser objeto de reconhecimento de firma, a requerimento verbal, deverá ser feita pelo próprio usuário. Havendo recusa, deve o tabelião abster-se da prática do ato.

Fundamentação: Contrariedade do artigo 822, §3º ao Art. 447, XV, ambos do Código de Normas da CGJ/SC; art. 826 e 827, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 3º da Lei nº 8.935/94; revogação do art. 931 do Código de Normas anterior.

ENUNCIADO Nº 29 - ATENDIMENTO – TEMPO DE ESPERA

29.1. O tempo máximo de espera de 30 minutos é para o início do atendimento dos usuários e começa a contar a partir da retirada da senha. Não há tempo mínimo ou máximo para a conclusão do atendimento.

29.2. É razoável que esse tempo seja ultrapassado em retornos de feriados, dias com horário de trabalho reduzido, bem como outros fatos que fujam do controle do titular, tais como falhas no sistema de tecnologia, energia, internet, greves, surtos de doenças na equipe, concursos e licitações locais, casamentos coletivos, projetos de regularização fundiária, dentre outros que movimentem extraordinariamente a serventia.

Fundamentação: Art. 461, III, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 5º, LIV, da CF (Princípio da Razoabilidade).

ENUNCIADO Nº 30 - ATO INCOMPLETO

Considera-se ato incompleto aquele em que ausente a assinatura de qualquer comparecente ou do notário/escrevente que lavrou o ato, sendo necessária autorização judicial para o fornecimento de certidão.

Fundamentação: Art. 511, § 2º, do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 31 - MEIO IDÔNEO DE CONFIRMAÇÃO DE EFICÁCIA

Para confirmação da eficácia do instrumento de procuração, não basta a confirmação de sua autenticidade por meio de central eletrônica (selo digital, sites e outros), sendo necessária a confirmação da serventia de origem.

Fundamentação: Art. 490 do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 32 - DOCUMENTOS OU CERTIDÕES CONSTANTES DA ESCRITURA

32.1. É recomendável que se mencione na escritura os dados completos dos documentos e certidões que foram apresentados (número da matrícula, cartório, data do casamento, regime de bens, data do óbito, etc), dentre eles os do registro (ou da escritura, se ainda não registrado) do pacto antenupcial, se houver, a fim de possibilitar as devidas averbações no Registro de Imóveis competente.

32.2. É dispensável a qualificação do cônjuge de parte casada pelo regime da separação absoluta (convencional) de bens nos atos notariais, bastando a indicação de seu nome.

32.3. Dispensa-se a indicação de regime de bens quando a parte tiver casado no exterior, bastando a indicação de que é casado de acordo com as leis do país mencionado. Em tais casos, exigir-se-á a assinatura do cônjuge na alienação, sendo irrelevante a condição de transmitente ou anuente.

32.4. É recomendável a indicação da data desde a qual a parte não solteira possui o estado civil mencionado no ato, considerando-se a data da escritura ou do trânsito em julgado, nos casos de separação e divórcio, ou, na falta desta, a data da sentença, para permitir a verificação da mudança de estado civil ao registrador imobiliário.

Fundamento: Artigos 167, II, 1, c/c 169 e 244 da Lei nº 6.015/73; artigos Art. 484, §6º, 653, 687 e 688, §6º, do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 33 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

33.1. Pode ser fornecida certidão de documento arquivado digitalmente na serventia, indicando-se esta circunstância, mediante requerimento do próprio interessado, vedada a autenticação de cópias.

33.2. Admite-se a autenticação de cópias autenticadas por servidores cujos originais estejam arquivados em órgãos públicos, tais como autos judiciais e administrativos, boletins de ocorrência policial, juntas comerciais, publicações da imprensa oficial, dentre outras.

Fundamentação: Artigos 514, 837 do Código de Normas da CGJ/SC; art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 34 - COMUNICAÇÃO DA LAVRATURA DE INVENTÁRIO

Após o advento da CENSEC, é dispensável a comunicação da lavratura de inventário ao ofício de registro civil das pessoas naturais que registrou o óbito.

Fundamentação: Art. 8º do Provimento 18/2012-CNJ.

ENUNCIADO Nº 35 - SINAL PÚBLICO

35.1. Para conferência da legitimidade do preposto que assinou o ato, o reconhecimento de sinal público deve ser precedido de consulta à Central Nacional de Sinal Público - CNSIP da CENSEC, ou à CGJ/SC.

35.2. Excepcionalmente, caso a serventia de origem não tenha disponibilizado as assinaturas de seus prepostos autorizados na CNSIP, ou esta esteja inacessível, admitir-se-á o reconhecimento do sinal público com base no arquivo existente na Serventia ou mediante solicitação direta e confirmação por meio de telefone existente em cadastro oficial disponível na rede mundial de computadores.

35.3. Devem ser disponibilizadas, a pedido, as assinaturas dos prepostos autorizados para os ofícios de registros existentes na Comarca, bem como para Consulados, DETRAN e outros órgãos que, a prudente arbítrio do tabelião, devam verificar a autenticidade do sinal público.

Fundamentação: Art. 434, § 4º, do Código de Normas da CGJ/SC, artigos 11 e 12 do Provimento nº 18/2012-CNJ; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 36 - AUXILIARES E ESCRIVENTES

Permitem-se aos auxiliares todas as funções de apoio ao escrevente ou ao Titular, dentre elas: o atendimento das partes; confecção das fichas-padrão; verificação da autenticidade dos documentos em geral, inclusive de identidade e correspondência da foto desta com o portador; digitação de atos; colheita de assinaturas em intimações; dentre outras.

Fundamentação: Art. 445 do Código de Normas da CGJ/SC; artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 37 - DOAÇÃO PARA INTERDITADOS

Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, somente é dispensável a aceitação de doações puras para menores de 16 anos. As doações para interditados devem ser aceitas pelo curador com autorização judicial, ressalvada a situação do pródigo, que poderá aceitar pessoalmente.

Fundamentação: Artigos 3º, 543, 1.748, II, 1.781 e 1.782 do Código Civil.

ENUNCIADO Nº 38 - EMOLUMENTOS SOBRE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO E DIVISÃO COM ATRIBUIÇÃO

38.1. Pelo ato que submete uma edificação ou conjunto de edificações ao regime de condomínio edilício ou o condomínio do art. 8º da Lei nº 4.591/64, com discriminação das partes comuns, das partes exclusivas e frações ideais de unidades autônomas, são devidos emolumentos na forma prevista no Item 3 da Tabela I - Atos do Tabelião anexa à Lei Complementar Estadual nº 219/2001 para escrituras de incorporação. Nesta hipótese, a titularidade de cada unidade permanecerá igual à que constava na matrícula do imóvel original, mantidas as mesmas partes ideais em caso de condomínio voluntário.

38.2. Pelo ato de divisão que extingue o condomínio voluntário sobre o terreno em que situado o empreendimento, ou sobre a gleba que sofreu parcelamento, atribuindo-se unidades autônomas ou lotes em pagamento das respectivas partes ideais, são devidos emolumentos integrais para o primeiro imóvel, de maior valor, atribuído a cada condômino e, se for o caso, emolumentos correspondentes a 2/3 para as demais unidades, calculados sobre os valores individuais delas necessariamente informados.

38.3. Caso a mesma escritura contenha os atos previstos nos itens anteriores, a cobrança dos emolumentos será cumulativa.

Fundamentação: Lei Complementar Estadual nº 219/2001, Tabela I, Itens 1 e 3 e nota 2ª; artigos 1.314, 1.321, 1.332 e 2.019 do Código Civil; art. 167, I, 23, da Lei nº 6.015/73; Perguntas e Respostas do FRJ, Item C – Tabelionato de Notas, subitem 1, resposta “h”.

ENUNCIADO Nº 39 – PACTO ANTENUPCIAL DE PARTES EM ESCRITURAS PÚBLICAS

Não é exigível que o pacto antenupcial das partes esteja registrado para a lavratura de escritura pública, desde que seja possível o seu registro concomitante com do ato a ser lavrado.

Fundamentação: Art. 1.657 do Código Civil; art. 5º, II, da CF;

ENUNCIADO Nº 40 – EMOLUMENTOS POR AVERBAÇÕES EM ATOS NOTARIAIS

São exigíveis emolumentos por averbações de extinção do mandato, substabelecimento, distrato, decisões judiciais e rratificação/aditamento em atos notariais, exceto os atos praticados por culpa do tabelião.

Fundamentação: Lei Complementar Estadual nº 219/2001, Tabela VII, Item 4.

ENUNCIADO Nº 41 – AQUISIÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS POR MENORES

41.1. Não compete ao Tabelião investigar a origem de recursos destinados ao pagamento de preço de aquisição de imóveis por menores ou as formalidades legais para seu levantamento em favor do Transmitente, tampouco fiscalizar o recolhimento de ITCMD sobre doação de dinheiro que não seja formalizada por escritura pública.

41.2. É inviável o estabelecimento de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade sobre imóvel adquirido onerosamente por menor, salvo se este subrogar dinheiro doado com tais restrições e com a condição de adquiri-lo, hipótese em que se deverá comprovar o recolhimento do ITCMD.

Fundamentação: Art. 5º, II e X, da CF; Lei Complementar Federal nº 105/2001; artigos 134, VI, e 198 do CTN; art. 1.911 do Código Civil; JACOMINO, Sérgio. *Doação Modal e Imposição de Cláusulas Restritivas*. Em: <<http://www.irib.org.br/obras/doacao-modal-e-imposicao-de-clausulas-restritivas>>. Acesso em: 12 maio 2016.

ENUNCIADO Nº 42 – CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

42.1. Somente há incidência de ITBI sobre a transmissão de bens imóveis *por natureza ou acessão física*, razão pela qual a cessão onerosa de direitos hereditários somente será fato gerador de ITBI se implicar, no todo ou em parte, a transmissão de imóvel daquele tipo, em regra.

42.2. É possível a lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários sobre bem específico, desde que conste expressamente a sua ineficácia até a confirmação de atribuição do quinhão dos cedentes na partilha.

Fundamentos: Art. 156 da CF/88, Art. 1.793 do Código Civil.

ENUNCIADO 43 – EMOLUMENTOS EM CASO DE DESISTÊNCIA DE ATOS

43.1. Solicitada por escrito ata notarial e lavrada esta, seus efeitos surgem independentemente da assinatura do Solicitante, cabendo ao tabelião, em caso de desistência, assinar o ato e averbar a circunstância, exigíveis os emolumentos e valores de diligência e condução, se utilizadas, e permitida a expedição de certidões.

43.2. Em caso de desistência de atos com valor fixo, por culpa das partes, são devidos os valores dos emolumentos respectivos, além dos valores de diligência, condução e autenticação de cópias efetivamente utilizadas.

43.3. É recomendável a disponibilização de formulários para solicitações de atos por escrito, sendo facultado o recebimento de depósito prévio de emolumentos.

Fundamentação: Art. 384 do CPC; Lei Complementar Estadual nº 219/2001, Tabela I, Itens 2 e nota 2ª.

ENUNCIADO 44 – APOSTILA DE HAIA

44.1. Considerando que a apostila é a formalidade para atestar a autenticidade da assinatura e a função ou cargo exercido pelo signatário do documento, devem ser realizados os procedimentos para um reconhecimento de firma ou sinal público (comparação da assinatura no documento com ficha-padrão disponível no Tabelionato ou na CENSEC), sem, porém, necessidade da formalização prévia com aposição de etiqueta de reconhecimento de firma e cobrança de emolumentos para este ato.

44.2. No caso de documentos sem assinaturas, cuja autenticidade possa ser conferida pela rede mundial de computadores, deve-se autenticar a cópia do documento, cobrando-se os emolumentos devidos pelo ato, e fazer a apostila da assinatura do próprio escrevente na autenticação.

44.3. No caso de documentos assinados apenas por particulares, que não detenham a condição de autoridade brasileira, deve-se reconhecer as firmas, cobrando-se os emolumentos devidos pelo ato e fazer a apostila da assinatura do próprio escrevente no reconhecimento de firma.

44.4. Para que não seja abalada a credibilidade da apostila brasileira, em documentos públicos assinados, somente deve ser feita a apostila direta da assinatura da autoridade, reconhecendo-se-a como tal, evitando-se, ao máximo, realizar a apostila em reconhecimentos de firmas e autenticações. São autoridades brasileiras, dentre outras, pessoas designadas para assinatura de certificados e históricos escolares de instituições autorizadas pelo MEC e tradutores públicos matriculados em Junta Comercial.

Fundamentação: Convenção de Haia promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016; Resolução nº 228/2016-CNJ; Provimento nº 58/2016-CNJ; Orientações sobre legalização do MRE disponíveis em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/documentos-emitidos-no-brasil> e <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/procedimentos-para-legalizacao>.

ENUNCIADO 45 – PROCURAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO PARA O MANDATÁRIO CELEBRAR O NEGÓCIO CONSIGO MESMO

45.1. A fim de evitar que a definição do preço fique ao arbítrio exclusivo do mandatário, com nulidade de ato posteriormente celebrado, ao menos o preço mínimo de alienação do bem ou direito deve ser estipulado pelo mandante na procuração com autorização para o mandatário celebrar o negócio consigo mesmo.

45.2 Em qualquer situação de possível conflito de interesses entre mandante e mandatário, deve o tabelião constar da procuração a autorização para o mandatário celebrar o negócio consigo mesmo e ao menos o preço mínimo do bem ou direito objeto do mandato.

Fundamentação: Artigos 117, 119 e 489 do Código Civil.

ENUNCIADO Nº 46 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO

Cópia autenticada de Certificado de registro de veículo (frente) e Autorização para transferência de veículo (verso), ainda que sejam reproduzidas na mesma face da folha (frente e verso), enseja a cobrança de duas autenticações pois não se enquadra nas exceções previstas no artigo 838 do Código de Normas.

Fundamentação: Art. 838 do CN/CGJ/SC; Circular nº 003/2008.

ENUNCIADO Nº 47 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CÓPIA.

Podem ser objeto de reconhecimento de firma a assinatura lançada em fotocópia de documento no qual conste assinatura fotocopiada de algumas das partes que figurem no referido documento.

Fundamentação: Art. 819 do CN/CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 48 – DIVISÃO COM ATRIBUIÇÃO (conjunto com Registro de Imóveis)

A divisão de um terreno em copropriedade, cuja construção foi submetida a condomínio edilício, com atribuição de unidades autônomas em pagamento das partes ideais de cada coproprietário, exige escritura pública.

Fundamentação: Art. 108 do CC de 2002, que incluiu "modificação" de direitos reais sobre imóveis à regra geral de escrituras públicas, em comparação com o art. 134 do CC de 1916; SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira. Instituição de Condomínio. Necessidade de Instrumento Público. Em: <<http://www.irib.org.br/obras/instituicao-de-condominio-necessidade-de-instrumento-publico>>. Acesso em: 22 junho 2017.

ENUNCIADO Nº 49 – TRANSFERÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE ATOS DE SOCIEDADES (conjunto com Registro de Imóveis)

49.1. A transferência de imóveis de valor superior a 30 salários mínimos em decorrência de contratos, alterações e distratos de sociedades simples, registrados no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exige escritura pública.

49.2. A transferência de imóveis de valor superior a 30 salários mínimos em decorrência de REDUÇÃO de capital social ou de EXTINÇÃO de pessoa jurídica igualmente exige escritura pública.

Fundamentação: Impossibilidade de interpretação analógica do art. 64 da Lei nº 8.934/94 aos RCPJ's e à transferência em decorrência de redução de capital ou de extinção de pessoa jurídica, aplicável a regra geral do art. 108 do CC.

ENUNCIADO Nº 50 – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL SEM FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FGTS (conjunto com Registro de Imóveis)

Contrato de venda de imóvel de valor superior a 30 salários mínimos sem financiamento, quitado com recursos do FGTS, exige escritura pública.

Fundamentação: Art. 108 do CC; inaplicabilidade do art. 221, II, da Lei nº 6.015/73 a negócios jurídicos sem financiamento no âmbito do SFH; Circular nº 25/2016 da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 51 - AVALIAÇÃO DE QUOTAS E VALORES MOBILIÁRIOS PARA INVENTÁRIO

51.1. O valor de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa será o da cotação oficial do dia da avaliação.

51.2. Consideram-se títulos e valores mobiliários os títulos da dívida pública, as ações de sociedades anônimas, as quotas ou participações em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira ou títulos de crédito negociáveis em bolsa.

51.3. O valor das quotas de participação em empresas (exceto ação de S/A negociada em bolsa) ou do patrimônio como titular de empresário individual ou EIRELI será apurado pelo percentual correspondente às quotas do valor do patrimônio líquido no balanço do último exercício financeiro.

51.4. Quando não existir escrituração contábil, a avaliação das empresas indicadas no item 3 será feita mediante Balanço Especial (ou Balanço de Determinação para Verificação dos Haveres) dos bens, direitos e obrigações emitido por contador.

51.5. A participação na empresa será avaliada pelo valor nominal das quotas do *de cujus* sempre que o patrimônio líquido for negativo.

Fundamentação: art. 6º, §§ 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 2.884/2004 - Regulamento do ITCMD

ENUNCIADO Nº 52 - DÍVIDAS EM PARTILHAS EXTRAJUDICIAIS EM INVENTÁRIOS, SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS OU DISSOLUÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL

52.1. As dívidas do espólio deverão ser pagas com o acervo deixado pelo autor da herança, partilhando-se aos herdeiros o que restar, sob pena deles responderem pessoalmente pelo débito nos limites da força da herança, não sendo possível deduzi-las, sem a expressa manifestação da fazenda pública, do valor da herança recebida quando do cálculo do imposto estadual, ainda que, nesse caso, o valor das dívidas supere, em muito, a avaliação dos bens herdados, salvo em caso de dívida para aquisição do próprio bem.

52.2. Deve ser questionado, pelo tabelião, a eventual existência de seguro de cobertura do saldo devedor em caso de falecimento do segurado.

52.3. Considera-se dívida, para estes fins, as obrigações já vencidas à época da separação, divórcio ou dissolução.

Fundamentação: Art. 1.997 do Código Civil; art. 6º do Decreto Estadual nº 2.884, de 2004 - Regulamento do ITCMD.